APROVADO
EM, 12 / 12 / 2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2018

Ao Projeto de Lei nº 312/ 2018, de autoria do Poder Executivo Altera e acrescenta dispositivos às Leis nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, que institui o Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, e dá outras providências.

Altera o art. 3º-A, acrescentado à Lei nº 9.279, de 28 de setembro de 2017, objeto do art. 8º do PL nº 312/2018:

"Art. 3°-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios às unidades imobiliárias constituídas de terreno localizadas em áreas demarcadas como Unidade de Conservação no Município de Salvador prevista no art. 250 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 2012 – PDDU, que se destine a transferência sem ônus ao Município de Salvador:

I – diferimento, pelo prazo de 12 (doze) meses, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, em favor do contribuinte que, adquirindo o imóvel por transferência onerosa, declare na escritura de aquisição que o imóvel será destinado a implantação de unidade de conservação municipal; e

II – remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, constituídos até a data da efetiva transferência sem ônus do imóvel ao Município de Salvador.

§ 1º. A transferência sem ônus prevista no *caput* dependerá de prévia concordância do Município, por meio da Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda visando à concessão dos benefícios previstos neste artigo encaminhará as seguintes providências:

I - expedirá declaração de suspensão da exigência tributária, com vistas à lavratura e registro de Escritura Pública;

II – comunicará a suspensão da exigência tributária à Procuradoria-Geral do Município para fins de diligenciar a suspensão de créditos inscritos em dívida ativa ou de execuções fiscais e cancelamento de protesto.

§ 3º. Ocorrendo a efetiva transferência do imóvel ao Município de Salvador, será concedida a isenção do ITIV incidente sobre à aquisição do imóvel.

§ 4º A. não efetivação, no prazo de 12 (doze) meses, da transferência da unidade imobiliária ao Município de Salvador, resultará no imediato lançamento do imposto diferido e dos acréscimos legais devidos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na prática, observa-se que a sistemática de benefícios referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV se refere, conforme está posto no art. 3º-A, inciso II, a uma isenção do referido tributo, quando o imóvel se destinar a Unidade de Conservação, prevista no art. 250 da Lei nº 9.069, de 29 de julho de 2012 – PDDU.

Tendo em vista a defesa do erário público, nos parece mais adequados, que o pagamento do ITIV seja apenas diferido pelo período de 12 (doze) meses, prazo razoável este para que o contribuinte, mediante simples concordância do Município do Salvador, proceda a efetiva transferência da unidade imobiliária ao patrimônio municipal.

Dessa forma, a presente emenda nos parece relevante e adequada, a fim de que somente haja a isenção do ITIV, após a formalidade acima indicada e dentro do prazo fixado.

Sugere-se, então, pelos motivos expostos, que o art. 3º-A tenha a redação acima transcrita.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.